

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça do Consumidor do Ministério Público da Capital do Estado de São Paulo

Procedimento Preparatório nº 43.016.1.0000077/2022 SEI nº 29.0001.0014476.2022-54

A ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E ANTIALCOOLISMO - AMATA, devidamente qualificada na peça vestibular, na REPRESENTAÇÃO movida contra a empresa UNIVERSO ONLINE S/A, processo SEI em epígrafe, vem, respeitosamente, trazer alguns pontos de vista técnicos relativos à manifestação da representada, no sentido de *auxiliar* essa r. Instituição Permanente neste procedimento:

- 1) É surpreendente que a representada, maior portal de conteúdo do país, não sabia que os cigarros eletrônicos já estavam proibidos provisoriamente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, conforme Resolução Diretoria Colegiada (RDC ANVISA) nº 46 de 28/08/2009. A proibição era pública e notória, e as menções e os documentos 5 a 7 juntados ao procedimentos não retiram o caráter proibitório da referida decisão.
- 2) Os esclarecimentos da representada, apresentados em 14/07/2022, não comunicaram a manutenção da proibição, definitivamente, de cigarros eletrônicos pela ANVISA, ocorrida dias antes, em 06/07/2022, também amplamente divulgada.
- 3) O contrato de cessão de espaço virtual e outras avenças documento 4 juntado pela representada em sua resposta -, imputa as seguintes responsabilidades ao anunciantes:



CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADES DO ANUNCIANTE

Independentemente de outras obrigações aqui contidas, constituem obrigações do ANUNCIANTE:

(...)

- **5.5.** Abster-se de fazer uso do espaço cedido pelo UOL, para: (a) violar a lei (...) (b) estimular a prática de condutas ilícitas (...) (d) colocar à disposição ou possibilitar o acesso a mensagens, produtos ou serviços ilícitos (...) (g) induzir ou incitar práticas perigosas, de risco ou nocivas para a saúde e para o equilíbrio psíquico; (h) propagar conteúdos falsos, ambíguos, inexatos, exagerados ou extemporâneos, de forma que possam induzir a erro sobre seu objeto ou sobre as intenções ou propósitos do comunicador; (n) reproduzir (...) produtos sem a devida autorização.
- 4) Contudo, numa cláusula de legalidade duvidosa, tenta excluir a sua responsabilidade, ainda que solidária, sobre violações às obrigações acima referidas, atribuindo-as apenas aos seus anunciantes:

CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADES DO ANUNCIANTE

 (\ldots)

5.6. Assumir integralmente, sem solidariedade do UOL, seja a que título for, a responsabilidade por todas as obrigações ora assumidas (...)

(...)

- 5.8. Ser a única responsável, civil e penalmente, pela publicação dos anúncios publicitários que contratar por este instrumento, principalmente no tocante ao cumprimento das normas do Código de Auto Regulamentação Publicitária do CONAR e do Código de Defesa do Consumidor, isentando o UOL de qualquer responsabilidade pelo conteúdo desses anúncios publicitários, pelos produtos e/ou serviços oferecidos através destes anúncios publicitários e pelo pagamento de quaisquer indenizações que vierem a ser pleiteadas por terceiros eventualmente atingidos pelos anúncios publicitários. (grifamos)
- 5) Reforçando as violações atribuídas aos anunciantes, a sua eventual <u>coparticipação</u> direta, e a dubiedade de sua auto atribuída irresponsabilidade, o manual de práticas comerciais da representada documento 5 juntado em sua resposta -, é ainda mais expressivo:



4. Auto-regulamentação

4.1. - Legislação e auto-regulamentação

(...)

Alguns tipos de produtos que têm veiculação proibida ou restrita são:

(...)

- cigarro

(...)

Em caso de dúvida sobre restrição de veiculação favor consultar o departamento de Publicidade do UOL no e-mail... (grifamos)

4.2 – Responsabilidade do anunciante

O anunciante é o exclusivo responsável, civil e penalmente, pelos dados do anúncio e pelas consequências da sua divulgação, perante terceiros e no cumprimento da legislação vigente e do Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária, não cabendo qualquer responsabilidade ao UOL.

Isto posto, ante a natureza gravíssima do bem juridicamente tutelado, amplamente explicitada na exordial, assim como na 10ª Reunião Extraordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANVISA - Dicol - 2022¹; bem como por não DENUNCIAR ao procedimento a principal responsável pela publicidade ilícita - British American Tobacco do Brasil - serve a presente para, uma vez mais respeitosamente, ante a idoneidade que deve primar o maior portal de conteúdo do país, reiterar as sugestões já formuladas, quais sejam:

- ✓ ser firmado competente Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do § do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, fixando valores de multas para novos descumprimentos legais e regulamentares;
- ✓ ser aplicada a penalidade cabível, com reversão ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Respeitosamente,

São Paulo, 19 de julho de 2022.

¹ Na íntegra no Canal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, desde 06 de julho de 2022, em: https://www.youtube.com/watch?v=qqCQVGQVt-A.